

# PROJETO DE LEI Nº 5.094 DE 2001



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Torna obrigatório a publicação anual, por parte de todos os órgãos da administração Direta e Indireta, das despesas realizadas com propaganda e publicidade.

DESPACHO:

16/08/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.467, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM *29/09/01*

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2001  
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)



Torna obrigatório a publicação anual, por parte de todos os órgãos da administração Direta e Indireta, das despesas realizadas com propaganda e publicidade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.467, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Toda produção ou veiculação de peças de propaganda e publicidade pagas pelos órgãos da Administração Federal Direta e Indireta, realizada através de agências de publicidade e os meios de comunicação seja escrita, falada e televisionada, obedecerá às prescrições desta lei.

**Art. 2º** Os órgãos enquadrados nas restrições do artigo primeiro publicarão, anualmente, no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação em seu âmbito de alcance, as despesas efetuadas no exercício concluído com a produção e veiculação de peças de propaganda e publicidade.

**§1º** A prestação de contas não poderá exceder o último dia do mês de janeiro subsequente ao exercício.

25324



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**Art. 3º** Os custos com a produção e veiculação de propaganda e publicidade serão discriminadas especificando o montante despendido com cada agência ou profissional contratado.

**Art. 4º** A veiculação em órgãos particulares de comunicação observará as regras de licitação estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 e legislação complementar.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora apresento para apreciação, determina que toda a produção ou veiculação de peças de propaganda e publicidade paga por órgãos da Administração Federal Direta e Indireta, feita através de agência de publicidade e dos meios de comunicação de massa escritos, falados e televisivos tenha as suas despesas divulgadas em veículos de circulação expressiva.

A publicação das despesas com a produção e veiculação de peças de propaganda e publicidade é instrumento adicional de fiscalização, para que possamos evitar a discriminação política , exercida por parte do Executivo para



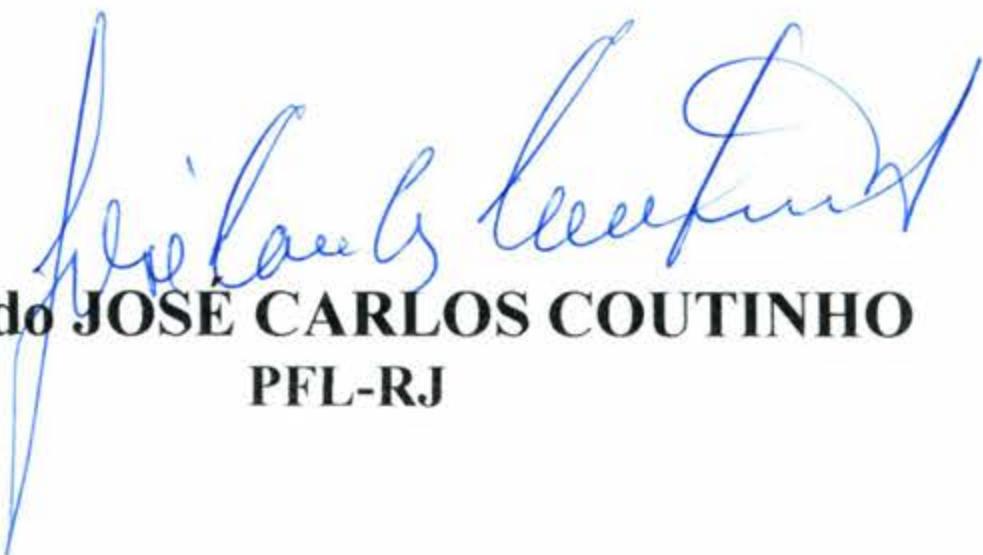
CÂMARA DOS DEPUTADOS

atingir aqueles veículos de comunicação que não se subordinam a sua vontade e exercem seu direito de crítica.



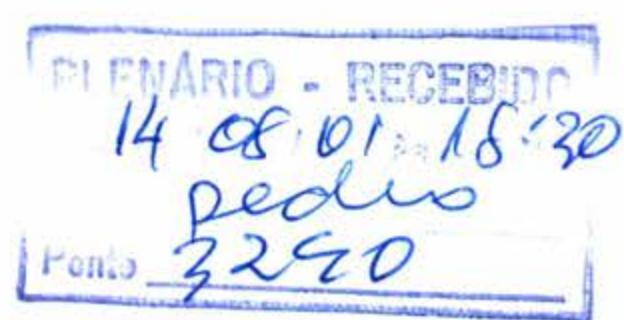
Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2001.

  
**Deputado JOSE CARLOS COUTINHO**

PFL-RJ

25324





## DECRETO-LEI N° 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REFORMA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República , usando das atribuições que lhe confere o art.9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

### TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2º O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar, com o auxílio dos órgãos que compõem a administração federal.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 5094/01

Apense-se ao PL. 2467/00.  
(Art. 24,II)  
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 16 / 08 / 01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.050942001 - 1